



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.688 - SP (2019/0134476-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. IDOSO E DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, no qual o agente, por motivo torpe, teria desferido vários tiros contra a vítima, atingindo-a no tórax e, ato contínuo, mesmo depois de caída, efetuou novos disparos contra vítima, matando-a**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV – É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos**. Precedentes

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.688 - SP (2019/0134476-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO RAMOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do ora paciente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em v. acórdão com a seguinte ementa:

"PENAL. 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Descabimento. A) Legítima a decretação da medida cautelar, haja vista presentes os requisitos legais. Paciente, que, em tese, imbuído por motivo torpe, consistente em vingança pessoal, ceifou a tiros a vida do ofendido. Destacada a periculosidade extrema do paciente, pelo modus operandi e pelo móvel da conduta, exigindo-se garantia da ordem pública com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgiu suficiente como cautelar. Constrangimento ilegal manifesto não verificado.

Ordem denegada" (fl. 273).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta, em apertada síntese, o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação do decreto prisional, sustentando, ainda, que o paciente necessita de adequado tratamento para saúde fora do estabelecimento prisional.

Requer, ao final, a concessão da ordem para permitir que o paciente aguarde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o trânsito em julgado, o encerramento do processo criminal.

A liminar foi indeferida às fls. 285-287.

Informações prestadas às fls. 290-296.

O Ministério Público Federal, às fls. 299-300, manifestou-se pela prejudicialidade do **habeas corpus**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL – PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE – NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR – WRIT PREJUICADO" (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.688 - SP (2019/0134476-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. IDOSO E DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, no qual o agente, por motivo torpe, teria desferido vários tiros contra a vítima, atingindo-a no tórax e, ato contínuo, mesmo depois**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caída, efetuou novos disparos contra vítima, matando-a, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV – É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos.** Precedentes

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pelo eg. Tribunal de origem, em sede de apelação criminal, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, a prisão cautelar em desfavor do paciente foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau nos os seguintes termos:

“O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais, especialmente aquelas previstas nos artigos 304 e 306, do CPP, e respeitados os direitos individuais constitucionais e as garantias fundamentais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas e das vítimas. Consta dos autos que policiais foram acionados para atenderem a ocorrência de homicídio. No local encontraram policiais militares já preservando o local e obtiveram informações dando conta que o imputado era o autor dos disparos que vitimaram o ofendido. Rumaram para a residência do acusado, também indicada no local do homicídio onde, inicialmente, não havia indícios de pessoas. Contudo, após insistirem, foram atendidos pelo acusado que, de pronto, confessou a autoria delitiva, afirmando que já fora agredido anteriormente pela vítima, que era tido como o "valentão do bairro". Declarou que comprou a arma e efetuou os disparos contra o ofendido tendo, inclusive, efetuado mais um disparo contra ele após este ter caído ao solo. Ainda, indicou o local onde a arma foi escondida, sendo ela localizada. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado. Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em ilegalidade ou relaxamento da prisão em flagrante. Há veementes indícios de autoria. II. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). **No caso estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.** Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade concreta do delito e circunstâncias do caso em análise. O crime de homicídio é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade, em especial em situações como a vivenciada no presente caso concreto, em que praticado crime contra a vida por motivos fúteis. Dessa forma, a prisão cautelar é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave e que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva (STJ HC 92.172/SP, STF HC 86.605, dentre outros). **Trata-se de delito que demonstra a frieza e descaso do autor para com a vida humana, causando clamor público pela ousadia e brutalidade externadas, não havendo se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade da agente, visando garantir a ordem pública.** Assinalo, ainda, que mesmo a eventual circunstância de ser o agente primário e possuir residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores. (Nesse sentido STJ HC 184.663/MG; HC 152.345/SP, dentre inúmeros outros). Ou, ainda, "a prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada. Condições pessoais favoráveis do réu - como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, HC nº 18.695/SP, 5ª Turma, j. em 05.03.2002, Rel. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 08.04.2002, pág. 248). No mesmo sentido: STJ, RHC nº 12.854/RS, 5ª Turma, j. em 21.11.2002, Rel. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 03.02.2003, pág. 317; RJTDACRIMSP - 36/448, 2/198). Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Posto isso, considerando-se a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de PEDRO RAMOS, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva” (fls. 72-74, grifei).

O eg. Tribunal de origem manteve a prisão sob os seguintes fundamentos:

"Conforme verificado nos autos, o paciente foi autuado em flagrante delito porque, no dia 30 de novembro de 2018, na Rua Paraíbuna, nº 231, Bairro Santa Terezinha, na comarca de Piracicaba, matou, por motivo torpe, Adriano Aparecido de Oliveira Barros.

É da denúncia que o paciente e a vítima se conheciam e havia desavenças entre eles. Em data anterior, Adriano havia agredido o paciente em circunstâncias ainda desconhecidas, razão pela qual Pedro, ora paciente, o havia ameaçado de morte.

Na data dos fatos, com a intenção de consumir a sua ameaça, o paciente se dirigiu, armado, até o bar da “Maria”, conhecido como “Último Gole”, sabendo que a vítima se encontrava defronte ao estabelecimento mencionado. Ao avistá-la, sacou o revólver e desferiu várias tiros contra ela, atingindo-a no tórax. Não contente, mesmo depois de caída, atirou novamente na vítima, matando-a. Em seguida, evadiu-se do local a pé.

Pouco tempo depois, policiais militares.

realizaram diligências na residência do paciente, onde foi preso em flagrante delito, sendo apreendida a arma utilizada no crime, um revólver de calibre 32 (denúncia de fls. 77/80).

A decisão impugnada foi assim motivada:

[...]

*Nota-se, que os fatos, como verificados, apresentaram-se gravíssimos, não obstante sejam, aqui, sempre em tese considerados, para não haver incursão indevida no mérito. Segundo a incoativa, **o paciente ter-se-ia municiado de um revólver, calibre 32, tudo a denotar, em princípio, premeditação para cometimento de delito de consequências que, por definição são irreversíveis. Mais ainda, já armado, rastreou o paradeiro do ofendido, sempre eivado de possível motivo torpe, consistente em vingança pessoal contra o ofendido, que, exibindo fama de valentão no bairro onde viviam as partes, já teria agredido fisicamente o ora paciente. E, conforme se observa, compulsando as peças de instrução do inquérito, houve confissão extrajudicial do crime, o que, ao lado materialidade, consubstanciou sólidos indícios de autoria, nos termos dos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. **Destacada a gravidade concreta da conduta do paciente pelo modus operandi e pelo móvel da ação (motivo torpe), a evidenciar a extrema periculosidade dele, exigindo-se garantia da ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal, com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgindo suficiente para tanto, ressaltando não ser este o momento para verificação da culpa (mérito), para análise na ação penal respectiva, com a prova a ser produzida sob o crivo do contraditório.**

Destarte, não há de se cogitar ser a decretação da prisão preventiva desproporcional à espécie.

Por conseguinte, tampouco caberia concluir, aqui, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, mesmo porque, o que se avalia é crime contra a vida, com penas rigorosas, sendo, neste momento processual, viável apenas observação sobre a admissibilidade da medida, o que se faz clara (artigo 313, I, do CPP)” (fls. 276-281, grifei).

Ora, da análise do excerto acima transcrito, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado, no qual o agente, por motivo torpe, teria desferido vários tiros contra a vítima, atingindo-a no tórax e, ato contínuo, mesmo depois de caída, efetuou novos disparos contra ela, matando-a em seguida**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - **A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi:** homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

*2. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

*3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018).*

Quanto à alegação de que o **paciente sofre de graves problemas de saúde**, embora não tenha sido feito pedido expresso nesse sentido, permite a conclusão de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração objetive a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, contudo, melhor sorte não assiste ao paciente. O v. acórdão vergastado assim se pronunciou sobre o tema, **litteris**:

“Por outro lado, é certo que, numa ótica legal de respeito à isonomia, a simples condição etária de atuais 63 (sessenta e três) anos não o enquadraria na moldura do artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal. E, mesmo que assim fosse, é certo que a pertinência da substituição da segregação provisória por prisão domiciliar depende de juízo técnico de adequação e necessidade (artigo 282, caput, e § 6º, do Código de Processo Penal), analisado caso a caso, inexistindo mero direito subjetivo à automática concessão de medida cautelar mais branda. Por outro lado, conforme havia sido antecipado em despacho da própria autoridade judicial impetrada, datado de 29/01/2019, o que se extrai dos autos é um conjunto de simples alegações quanto à precariedade das condições de saúde do paciente, que, para ter sido contemplado com medida cautelar mais branda que a imposta, deveria ter comprovado a situação invocada (artigo 318, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Penal), o que NÃO OCORREU. No caso concreto, a documentação médica acostada (fls. 98/104) dão conta, apenas, do fato de que o paciente sofre de artrose nos joelhos, tendo já se submetido a tratamento específico, no mais, apresentando condições normais de saúde, inclusive com riscos cardíacos comparáveis ao da população geral da mesma faixa etária (fls. 101/103). Assim, a situação concreta é carente de indicação específica de cuidados especiais em favor do paciente, o qual, segundo informações do piso, vem recebendo os devidos cuidados de saúde (fls. 267) na unidade prisional em que atualmente se encontra.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito” (fls. 271-282, grifei).

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos**.

Ilustrativamente:

"[...]"

**SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA
DOMICILIAR. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE E
IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extramamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. **Não comprovada a impossibilidade absoluta de atendimento das suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.**

3. Recurso improvido" (RHC n. 42.789/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/6/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas localizadas - 18 porções de cocaína (57,83g), 24 porções de maconha (13,74g) e 54 pedras de crack (15,09g) -, circunstâncias somadas ao fato de o recorrente responder pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos - tráfico de entorpecentes -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

4. ***O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).***

5. ***In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP.***

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 92.472/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 02/05/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou o modus operandi do delito - roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores.*

3. *Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.*

4. ***O entendimento deste Tribunal Superior refere que a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocação do preso em custódia domiciliar por extrema debilidade por doença grave, como medida excepcional, deve ser acompanhada de prova pré-constituída sobre o estado de saúde do custodiado, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu in casu.

5. *Recurso não provido*" (RHC n. 88.541/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe de 03/04/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.*

4. *A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.*

5. *In casu, embora seja portador de problemas de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a defesa não logrou comprovar que o acusado estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, pontuando o colegiado, ademais, que tomar medicamentos e eventualmente precisar de alimentação adequada, bem como ter necessidade de exames e de tratamentos médicos, não respalda o intento domiciliar, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.*

6. *Recurso desprovido*" (RHC n. 85.482/RJ, **Sexta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/12/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Acrescento que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0134476-1

HC 509.688 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07948847 15006803020188260599 183418 20190000324870 203739120198260000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.